

- 2) Devem os artigos 2.º e 3.º, n.º 1, da diretiva ser interpretados no sentido de que um sinal que reproduz a forma em que é corporizada a prestação de serviços também é suscetível de ser registado como marca?
- 3) Deve o artigo 2.º da diretiva ser interpretado no sentido de que o requisito da suscetibilidade de representação gráfica é cumprido apenas pela representação por um sinal, ou mediante indicações complementares como a descrição da forma ou as dimensões absolutas, medidas em metros, ou relativas, com indicações sobre as proporções?
- 4) Deve o artigo 2.º da diretiva ser interpretado no sentido de que o âmbito da proteção da marca para os serviços prestados no comércio a retalho também abrange os produtos produzidos pelo próprio retalhista?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 26 de julho de 2013 — Ministero dell'Economia e delle Finanze e AAMS/Yesmoke Tobacco**

(Processo C-428/13)

(2013/C 313/16)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Ministero dell'Economia e delle Finanze e AAMS

*Recorrida:* Yesmoke Tobacco

**Questão prejudicial**

O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 95/59/CE (<sup>1</sup>), de 27 de novembro de 1995 e o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2011/64/UE (<sup>2</sup>), de 21 de junho de 2011, ao disporem, respetivamente, que, para além do montante do imposto específico, a taxa do imposto proporcional e a taxa do imposto *ad valorem* «...devem ser as mesmas para todos os cigarros», opõem-se a uma disposição nacional como o artigo 39.º-*octies*, n.º 4, do decreto legislativo n.º 504, de 26 de outubro de 1995 (na redação que lhe foi dada pelo artigo 55.º, n.º 2-*bis*, alínea c), do decreto legislativo n.º 78, de 31 de maio de 2010, convertido, com alterações, na lei n.º 122, de 30 de julho de 2010), que dispõe que o imposto devido sobre os cigarros cujo preço de venda ao público é

inferior ao dos cigarros da classe de preço mais procurada ascende a 115 % do montante de base, fixando assim um imposto sobre o consumo com uma taxa fixa mínima especialmente para os cigarros cujo preço de venda é inferior, e não um montante mínimo do imposto aplicado a todas as classes de preços dos cigarros, tal como é permitido pelo artigo 16.º, n.º 7, da Diretiva 95/59/CE e pelo artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2011/64/UE?

(<sup>1</sup>) Diretiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufaturados, com exceção dos impostos sobre o volume de negócios (JO L 291, p. 40).

(<sup>2</sup>) Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados (JO L 176, p. 24).

**Recurso interposto em 1 de agosto de 2013 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 17 de maio de 2013 no processo T-146/09, Parker ITR Srl e Parker-Hannifin Corp/Comissão**

(Processo C-434/13 P)

(2013/C 313/17)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: S. Noë, V. Bottka, R. Sauer, agentes)

*Outras partes no processo:* Parker ITR Srl, Parker-Hannifin Corp.

**Pedidos da recorrente**

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o acórdão, na medida em que este anula a decisão e ajusta o montante da coima;
- Negar provimento ao recurso interposto no Tribunal Geral na sua integralidade;
- Condenar as recorridas a suportar a integralidade das despesas do presente processo e do processo em primeira instância.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Comissão invoca dois fundamentos e pede que o acórdão seja parcialmente anulado, na medida em que anula a decisão adotada no processo COMP/39.406 — Manguieiras marinhas e ajusta o montante da coima.

No primeiro fundamento, a recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito, tendo ignorado ou aplicado de forma incorrecta, por um lado, a jurisprudência relativa à sucessão económica intra-grupos e, por outro, a jurisprudência relativa à transferência da responsabilidade entre empresas sucessivas. Ao tratar os ativos transferidos pela ITR à Parker ITR (na altura, denominada ITR Rubber) (parte do Grupo Saiag) e, conjuntamente, a respetiva cessão de partes (transferência das ações da Parker ITR da Saiag para a Parker-Hannifin), o Tribunal Geral assume, incorrectamente, que existiu uma *transferência intra-grupo da atividade objeto da infração* da Saiag para a Parker-Hannifin. O Tribunal Geral cometeu um erro ao proceder a uma apreciação da continuidade económica apenas como uma possível transferência da responsabilidade entre empresas independentes, a Saiag e a Parker-Hannifin, na medida em que, desta forma, ignora que a sucessão económica intra-grupos para a Parker ITR já tinha sido realizada. Ao fazê-lo, o acórdão baseia-se em intenções subjetivas, nomeadamente no facto de que a incorporação da atividade das mangueiras marinhas na Parker ITR se enquadrava no objetivo da venda das ações da filial a um terceiro. Contudo, tais intenções das partes não obstam a que seja aplicada a jurisprudência relativa à sucessão económica intra-grupos (C-204/00 P, Aalborg, C-280/06, ETI, C-511/11 P, Versalis, T-43/02, Jungbunzlauer, e T-405/06 e processos apensos C-201/09 P e C-216/09 P, ArcelorMittal), segundo a qual a sucessão económica ocorre no momento da transferência intra-grupo, desde que existam «relações de carácter estrutural» entre o cedente (no presente caso, a Saiag/ITR) e a entidade recetora (no presente caso, a Parker ITR). Além disso, há uma diferença jurídica entre a transferência de ativos e a transferência de uma pessoa jurídica. Neste último caso, a entidade transferida assumirá a sua própria responsabilidade por qualquer infração cometida antes da transferência e tal pode incluir a responsabilidade como sucessor económico de ativos transferidos à entidade, numa altura em que ainda fazia parte da empresa que cometeu a infração. O facto de outras entidades jurídicas da empresa também terem podido ser consideradas responsáveis (apesar de, no presente caso, não lhes ter sido aplicada uma coima) não constitui uma razão válida para se excluir a holding responsável, como sucessora económica da filial transferida, a Parker ITR.

O segundo fundamento consiste em, no contexto do exercício da sua competência de plena jurisdição, o Tribunal Geral ter agido *ultra petita* e ter reduzido, de forma ilegal, o acréscimo em razão da duração previsto no momento da determinação da coima correspondente a 100 000 euros, aplicado à empresa-mãe Parker Hannifin. Nem a duração efetiva da sua participação na infração, nem o fator correspondente à duração utilizado no cálculo da coima foram contestados pela Parker-Hannifin (ou a Parker ITR). Apesar de a Parker-Hannifin ter contestado, com sucesso, a circunstância agravante relativa ao papel de líder, razão pela qual o Tribunal Geral ajustou o montante da coima, tal não deve servir de justificação a que o Tribunal Geral, mesmo no exercício da sua competência de plena jurisdição, proceda a uma modificação de outros aspetos da coima (no presente caso, o fator da duração) contra os quais a recorrente não invocou qualquer argumento.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo  
Handelsgerichts Wien (Áustria) em 5 de agosto de 2013  
— Pez Hejduk/EnergieAgentur.NRW GmbH**

(Processo C-441/13)

(2013/C 313/18)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Handelsgerichts Wien

**Partes no processo principal**

Recorrente: Pez Hejduk

Recorrido: EnergieAgentur.NRW GmbH

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que, num litígio relativo à violação de direitos conexos com direitos de autor, a qual consistiu na disponibilização de uma fotografia num sítio Internet explorado sob o domínio «Top-Level» de um Estado-Membro diverso daquele onde o titular dos direitos tem a sua residência, apenas são competentes os tribunais

- do Estado-Membro onde o presumido infrator tem a sua sede; bem como
- do(s) Estado(s)-Membro(s) aos quais se destina o conteúdo do sítio Internet?

<sup>(1)</sup> JO L 2001, L 12, p. 1.

**Recurso interposto em 7 de agosto de 2013 por Delphi  
Technologies, Inc. do acórdão proferido pelo Tribunal  
Geral (Sexta Secção) em 6 de junho de 2013 no  
processo T-515/11, Delphi Technologies Inc./Instituto de  
Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e  
modelos) (IHMI)**

(Processo C-448/13)

(2013/C 313/19)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: Delphi Technologies, Inc. (representante: C. Albrecht, J. Heumann, Rechtsanwältes)